



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0001566-52.2018.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto nos autos de ação popular que visa a anulação do ato de nomeação, pelo Exmo. Sr. Prefeito Marcelo Crivella, do Sr. Rubens Teixeira da Silva para o cargo de Diretor Presidente da COMLURB.

No presente recurso, o Município do Rio de Janeiro questiona a decisão do juízo de 1º grau que, deferindo a tutela de urgência de natureza antecipada, suspendeu o ato de nomeação com base no artigo 17, § 2º, II da Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei das Estatais).

Segue o teor do cogitado dispositivo legal:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os



indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

Consoante se extrai da decisão de S.Exa., a Lei das Estatais é expressa no sentido de impedir a nomeação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria, de quem foi candidato a cargo eletivo antes de decorrido o prazo legal de 36 meses.

O Ministério Público, em 1º grau, entendeu que estariam ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada requerida na ação popular, argumentando, para tanto, que:

“o fato de ter sido (o Sr. Rubens Teixeira da Silva) candidato ao pleito proporcional das eleições municipais de 2016 não o insere no rol taxativo de vedação para nomeação do Conselho de Administração e para diretoria da COMLURB, na medida em que a referência é específica para quem tenha se envolvido ‘...como

participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral’, o que, à evidência, alude àqueles que tenham a função política relacionada a tais núcleos de atuação, o que não parece ser o caso do nomeado. Ademais, é regra corrente de hermenêutica jurídica que as exceções se interpretam estritamente, não comportando, assim, ampliação de seu objeto”.

Em suas razões recursais, o Município do Rio de Janeiro pugna pela reforma da decisão agravada sob os seguintes fundamentos:

- (i) ausência de subsunção da hipótese fática à norma aplicada;
- (ii) inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.303/2016, objeto de arguição na ADI 5624;
- (iii) cumprimento da referida Lei que somente será impositivo a partir de julho de 2018;

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão de fundo deduzida no recurso será decidida, no momento oportuno, pelo colegiado desta 7ª Câmara Cível, porquanto a hipótese não autoriza o julgamento unipessoal pelo relator, conforme se depreende do artigo 932 do CPC-15.

Assim, passo à análise do pedido de efeito suspensivo formulado pela Municipalidade.

A interposição de recurso de agravo de instrumento não impede, automaticamente, a eficácia da decisão impugnada. No entanto, a decisão do juiz pode ser suspensa pelo relator em caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC-15, artigo 995, parágrafo único).

No caso em tela, aduz o Município que *“a repentina exclusão do Diretor-Presidente da referida empresa (COMLURB) traria em realidade sérios danos ao interesse público e não a sua preservação, uma vez que a saída da Diretoria coloca em risco programações já em andamento, envolvendo diversos programas fundamentais da Administração Municipal, que ficarão comprometidos, caso a cadeia do processo decisório das empresas seja quebrada”* (fls. 14).

Forçoso reconhecer que o repentino afastamento do Diretor Presidente da COMLURB, por ordem judicial, pode prejudicar, em alguma medida, a rotina e as atividades da instituição, justamente em razão desse atual quadro de incerteza quanto à definição do seu mais alto dirigente. Todavia, não se vislumbra, para os efeitos legais, uma situação de tamanha gravidade que justifique a imediata suspensão da decisão agravada, na medida em que a empresa possui, na forma do seu estatuto, outras pessoas autorizadas a assumir o encargo em nome do presidente afastado, isso até que o Judiciário decida, em tom definitivo, o resultado da controvérsia.

Logo, o afastamento liminar do presidente da empresa não compromete as atividades de limpeza urbana no Município do Rio de Janeiro.

Mesmo sem antecipar qualquer entendimento, assinalo que a conclusão alcançada pela decisão recorrida não é absurda, pois, de fato, o Sr. Rubens Teixeira da Silva **participou de campanha eleitoral**, na condição de

candidato a vereador no Município do Rio de Janeiro, antes de decorrido o prazo de 36 meses previsto no art. 17 da Lei das Estatais.

Em consequência, diante da ausência dos requisitos legais exigidos pelo artigo 300 CPC-15 (*fumus boni iuris e periculum in mora*), **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior deliberação deste Tribunal.

Dê-se ciência ao juízo de origem acerca do teor desta decisão, pela via eletrônica.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, para contrarrazões.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Vencido o prazo para as respectivas manifestações, inclua-se em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2018

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator